

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

MPMT

Ano 2 - Edição 12

12 de dezembro de 2016

Na Tribuna da Sociedade

O álibi está provado!

Parafrazeando Piero Calamandrei[1], a briga entre o acusado e a verdade é tão antiga quanto a que existe entre o diabo e a água benta.

Por isso esta é a regra no Tribunal do Júri: o acusado mente pela via da negativa ou justificativa do crime. Não há uma terceira hipótese. A confissão pura e simples é coisa rara. Exceção!

Muitas vezes, o assassinato é meticulosamente planejado, em que o responsável pelo crime, antes de tudo, pensa como cometê-lo e o que fazer para não ir para a cadeia. Assim, calcula as probabilidades de ser descoberto, buscando a partir de uma estratégia bem montada, diminui-las na construção de crime perfeito e, por consequência, alcançar a impunidade.

Nessa senda, a terceirização da execução do homicídio é medida comumente utilizada nos crimes premeditados. Aí entra a figura do sicário, o matador de aluguel.

Em regra, o arcabouço probatório do crime de mando é constituído por indícios, pois, dificilmente, haverá testemunha ocular da contratação da empreita delituosa e da prática do crime. Ninguém convida testemunha para presenciar o pacto criminoso e a execução do assassinato.

Além disso, o mandante busca dificultar as investigações por meio de álibi, previamente preparado.

Esse foi o pano de fundo de julgamento em que atuei no Tribunal do Júri de Rondonópolis. Um casal foi executado em plena via pública quando estavam conversando no interior de um veículo. O mandante era o ex-marido da mulher que, inconformado com o término do relacionamento, contratou o sicário e encomendou as mortes da mesma e de seu namorado. Missão dada, missão cumprida: Ambos foram covardemente executados por disparos de arma de fogo.

Foram ouvidas dezenas de pessoas durante a investigação e a instrução processual. Duas testemunhas informaram que, logo em seguida às execuções, viram o acusado-mandante passando pelo local em uma camionete para verificar se o "serviço" fora feito na forma em que houvera encomendado[2]. O acusado-mandante, por sua vez, comprovou por a + b que, no dia e hora do fato, encontrava-se em cidade do interior de São Paulo.

Em plenário, a defesa trouxe duas testemunhas insuspeitas que afiançaram o álibi, ao afirmarem que estavam com ele na referida cidade.

As provas pela condenação eram indiciárias. Havia um conjunto de evidências. As principais: histórico de violência doméstica, ciúme doentio, rompimento da sociedade conjugal, tentativas de reatar o relacionamento, ameaças e envolvimento amoroso da ex-esposa com outro homem.

Dica de Leitura

Eles, os juizes, vistos por um advogado, de Piero Calamandrei.



Obra essencial para o Júri. Repleta de casos, escrita com muita fineza e humor.

Grandes Promotores do Júri

Roberto Lyra

O Cachorro, a Agonia e a Prostituta

O grande mestre em Direito Penal, autor de dezenas de obras notáveis e grande acusador público no Tribunal do Júri, Roberto Lyra, deixou ensinamentos importantes para os que iniciam carreira tão espinhosa, como a do promotor público no Tribunal popular.

Contou ele que,

"num julgamento no Júri em que funcionei como promotor, ao organizar a cadeia de indícios contra o réu, tive o pudor de incluir certa circunstância assinalada na pronúncia: o crime ocorreu no sítio em que morava a vítima e o cachorro desta não latiu; ora, o animal conhecia o acusado, portanto quem entrou no sítio para matar a vítima foi o acusado.

Limitei-me à despreziosa e leve referência, pois os vizinhos não ficaram todo o tempo registrando os latidos, e a falta destes poderia provir de outra causa.

Logo antevi a estratégia da defesa: era a de concentrar o debate no álibi. Evidentemente que se o Ministério Público entrasse nesse jogo, correria sério risco de perder a causa, uma vez que a questão periférica seria levada ao centro da discussão e, na dúvida, os jurados poderiam optar pela absolvição.

Na forma do artigo 476 do CPP, iniciei minha exposição. Meu eixo argumentativo foi a dificuldade de arregimentação de provas diretas nos crimes de mando. Que se o jurado esperasse a exibição de contrato de pistolagem para reconhecer a responsabilidade do acusado isso jamais ocorreria. “O réu valeu-se do ‘Anel de Gíges’[3] ao pretender a invisibilidade por meio de um sicário. Foi urdido um crime sem rastros, como todo crime planejado”, disse aos jurados. Explorei a cadeia de evidências. Busquei esvaziar o (futuro) discurso defensivo ao afirmar, com veemência, que o acusado conseguiu comprovar o álibi e que, de fato, ele não se encontrava nas circunstâncias de tempo e local narradas na denúncia.

No entanto, em seguida, fui mais enfático ainda ao asseverar que o álibi era mais uma evidência no conjunto de provas de que o acusado fora o mandante do duplo assassinato. Sabia que os crimes ocorreriam e, portanto, se colocou em estado de álibi na ânsia de esquivar-se da punição. Expliquei, superficialmente, o engenho do concurso de agentes e finalizei demonstrando aos jurados que pouco importava o local em que o mandante estava ao tempo dos fatos. Que essa não passava de uma questão secundária e periférica.

Os advogados ficaram em um *cul-de-sac* e, sem tocarem no álibi, pautaram a defesa na arenga cansada da dúvida: “preferível-mil-culpados-soltos-a-um-inocente-presos”. O discurso não colou e o acusado foi condenado a pena de quase 30 (trinta) anos de reclusão. Então, lancei pedido pelo cumprimento imediato da pena por força da soberania dos veredictos, que foi acolhido pela juíza, e o réu saiu dali direto para o cárcere. O interessante é que os crimes haviam ocorridos há quase 20 (vinte) anos e o réu até então não havia experimentado um dia sequer de prisão[4].

Li em algum lugar – não me lembro onde – que é corrente nos foros franceses a seguinte ironia: “O quê? Não tem álibi? Então deve ser inocente!”

O réu tinha álibi... e foi condenado!



César Danilo Ribeiro de Novais, Promotor do Tribunal do Júri de Rondonópolis.

[1] CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 121.

[2] Fato inclusive narrado no corpo da denúncia. A meu ver, *data venia*, estratégia equivocada do colega subscritor da peça acusatória.

[3] Expliquei aos jurados a passagem do livro *A República*, de Platão.

[4] Infelizmente, após 03 (três) dias, o TJMT deferiu liminar em HC e colocou o condenado em liberdade.

O réu foi condenado e o jurado mais influente explicou, ao despedir-se: ‘Nós todos podemos nos enganar. O cachorro não se engana. Foi o homem mesmo.’

E aprendi. O decisivo foi o indício que considerei mais fraco.

Destaco dois momentos inesquecíveis de minha atuação no Júri como promotor público.

A única prova de autoria eram as palavras da vítima, poucos instantes antes de morrer.

A defesa alegou o vício da suposição e a desintegração da síntese mental pela agonia. E citou autores.

Resolvi replicar com argumentos extraídos da interpsicologia comum.

Preveni a dúvida de que o defensor desdenhara, mas que podia acudir os jurados.

A vítima sabia que ia morrer?

Mostrei que sim e, estabelecido isto, notei a incomparável solenidade do momento, que tranca os lábios do homem para a mentira, engrandecendo-o pelo mistério da transição suprema.

A vítima sabia que ia morrer, que a morte era inevitável. E estava lúcida, serena à altura da majestade da agonia.

Mas, se admissível um impulso de vingança, é claro que se dirigira contra quem realmente praticara o crime.

O moribundo não iria inocentar o culpado e culpar o inocente.

Noutro caso, a bala extraída do corpo da vítima não correspondia à arma apreendida como instrumento do crime.

As testemunhas não traziam nenhum esclarecimento.

O acusado negava a autoria. Mas eu sentia na prova a autoria.

Devia existir uma explicação para aquele fato que a defesa saberia aproveitar, a fim de obter a absolvição.

Na véspera do julgamento, dirigi-me ao local do crime: era uma pensão de mulheres.

E, em conversa com uma das prostitutas, que depusera no processo e nada dissera, soube da verdade: havia duas armas e a que servira ao acusado fora escondida.

Um companheiro deste desfechou depois um tiro, com a arma apreendida, exatamente para desviar a autoria.

A testemunha explicou-me que, ameaçada, tivera medo de dizer o ocorrido. Dirigi-lhe uma exortação, a bem da verdade, e só da verdade, para que se fizesse justiça.

E notei o rubor da compenetração, talvez às primeiras palavras de respeito e confiança que ouvira durante toda a vida.

Disse-lhe que pediria o seu depoimento em plenário. O auxiliar de acusação (o atual assistente) e colegas do Ministério Público tudo fizeram para demover-me da imprudência.

Os promotores não gostam de expor a sua prova aos imprevistos da reinquirição perante juízes leigos e desconhecedores da relatividade da certeza e da contingência dos seus órgãos.

E, então – pior –, tratava-se de uma testemunha indigna de fé. Não desisti. Tentaria desfazer a dúvida que levaria, irremediavelmente, à absolvição.

Se antes sentia apenas nas entrelinhas do processo, agora conhecia a verdade pela pureza cívica de lábios impuros. A prostituta cumpriu a sua palavra. E tudo explicou durante o Júri. A firmeza de suas declarações – notei logo – impressionou os jurados.

Recente - STF e Aborto

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a prisão preventiva de E.S. e R.A.F., denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal). A decisão foi tomada no dia 29/11 no julgamento do HC 124306. De acordo com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que alcançou a maioria, além de não estarem presentes no caso os requisitos que autorizam a prisão cautelar, a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade.

- Leia a íntegra do voto do ministro Luís Roberto Barroso (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>) (também disponível no Portal NUJURI em Jurisprudência > Arestos).

Interessante!

Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes

Em outubro passado, na cidade de São Luís/MA, foi realizado o *III Encontro de Coordenadores e Assessores dos Centros de Apoio Criminais dos Ministérios Públicos Estaduais*. Na ocasião, foram efetuadas tratativas no sentido de elaborar uma Apreciação Jurídica do PLS 65/2016, que dispõe sobre o *Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes*.

Uma versão inicial da análise jurídica efetuada pela Equipe do CAOP do MPPR já se encontra disponível e pode ser acessada neste [link](http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1837) (<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1837>), bem como no Portal NUJURI (<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/edf4d18ddb3909b49cb441f16d94789b..pdf>).

Guia de atuação do Promotor do Júri - Casos de Femicídio

Durante os dias 16, 23, 30 de setembro e 7 de outubro de 2016, membros do MPDFT e convidados especiais, reuniram-se no âmbito de Oficina de Trabalho promovida pela ESMPU sobre "A atuação do Ministério Público em casos de Femicídio", para discutir estratégias de aprimoramento da atuação ministerial.

O evento contou com o apoio da ONU Mulheres e procurou adaptar a perspectiva de gênero, própria dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à atuação do Ministério Público especificamente perante o Tribunal do Júri.

Como resultado dos trabalhos, foi elaborado um "Guia de boas práticas de atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de feminicídio". Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, este guia não possui efeito vinculante, mas procura sintetizar as discussões realizadas no evento, de forma a contribuir para que os membros possam qualificar sua atuação profissional no sentido de serem mais eficientes e efetivos na

O advogado procurou desmoralizar o depoimento e glosou sarcasticamente a extrema inidoneidade da testemunha. Ora, uma prostituta! Consegui com palavras intensas e vigorosas mostrar que o crime não se relacionara com a prostituição e que a testemunha era insuspeita.

Prostituta sim, mas não prostituída, pois naquele mesmo julgamento dera provas de fidelidade ao dever, de sua honradez como testemunha.

Entre o acusado, moço, forte, próspero, influente, e a vítima, com quem ficou?

Com o cadáver. Entre a verdade perigosa e a mentira conveniente, optou pelo sacrifício e pela renúncia a bem da justiça. Frisei a segurança de suas declarações, reproduzi as suas atitudes desassombradas e altaneiras e pedi que o veredicto moral daquela infeliz, fazendo-a perseverar no bem, confiar nos homens, crer na justiça!"

(Fonte: PAULO FILHO, Pedro. *Grandes advogados, grandes julgamentos: No Júri e noutros Tribunais*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2003, p. 341-343)

Material Jurídico

Contrarrazões de Apelação - Réu condenado pela prática de homicídio qualificado - a Defesa interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão da acusação ter feito a leitura em plenário de parte do Acórdão proferido pelo TJ no julgamento do RESE e, no mérito, alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos - MP pede o improvimento do recurso.

⇒ Peça disponível para consulta no Portal NUJURI. Baixe aqui (<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/peca-processual/d38f73f5412e8765246fe4f21644ce26.pdf>).

Fique Atento - Novo CPP

Visando contribuir de forma efetiva com o debate sobre o processo penal, especificamente em temas relacionados ao Tribunal do Júri, a Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri) encaminhou, no mês de novembro, nota técnica para o relator do Novo Código de Processo Penal, deputado federal João Campos, bem como para o presidente da Comissão Especial do NCPP, deputado federal Danilo Forte. Em texto fundamentado, a nota apresenta sugestões e críticas sobre temas do diploma processual. Um dos pontos mais críticos se relaciona ao artigo 391, que veda determinadas referências durante os debates no plenário do Júri. Vale a pena conferir!

(<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/8d39887690ff6045d52>)

Citação para o Plenário

"Jurados, não escolham o lado errado. Não deem guarida a quem matou. Não afrontem a sociedade. Não ignorem o direito à vida. Não desprezem os danos irreversíveis à família enlutada. Não premiem o

promoção da justiça nos casos de feminicídio, ao mesmo tempo preservando a dignidade da vítima, de forma a não reiterar outros estereótipos de gênero ao longo do processo.

Confira o material no Portal NUJURI, clicando aqui (<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/c9ad5eda0cea255e59d9cf422353bd31..pdf>).

injusto. A defesa quer transformar este julgamento popular em um sepultamento da Justiça. Não sejam cúmplices desse plano defensivo. Não sejam ajudantes de coveiro dessa desgraçada empreitada!"

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)